

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar o valor mínimo das multas administrativas para infrações contra o meio ambiente, tipificar crimes contra a vegetação nativa não localizada em áreas protegidas e revogar a prevalência de multas administrativas ambientais dos estados, municípios, Distrito Federal e territórios sobre as multas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o valor mínimo das multas administrativas para infrações contra o meio ambiente, tipifica crimes contra a vegetação nativa não localizada em áreas protegidas e revoga a prevalência de multas administrativas ambientais dos estados, municípios, Distrito Federal e territórios sobre as multas da União.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.:

“**Art. 39-A.** Cortar, suprimir ou destruir árvores de espécies nativas, sem autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente:

SF/17126.65234-61



Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem danifica, lesa ou maltrata, por qualquer modo ou meio, árvores de espécies nativas quando essas condutas não estiverem vinculadas à atividade de coleta ou exploração econômica de produtos florestais não madeireiros.

§ 2º Não é crime o corte de espécies nativas em florestas plantadas para exploração econômica ou uso próprio, em área de uso alternativo do solo, desde que o plantio e o corte sejam previamente declarados ao órgão ou entidade ambiental competente.”

“Art. 50-B. Desmatar, explorar ou degradar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, em terras de domínio privado, localizada fora de área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Não é crime:

I - a exploração econômica de florestas plantadas em área de uso alternativo do solo, desde que o plantio e a exploração sejam previamente declarados ao órgão ou entidade ambiental competente;

II – a coleta de produtos florestais não madeireiros, exceto palmito, desde que observados:

a) os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

b) a época de maturação dos frutos e sementes;

c) técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção da vegetação nativa é cada vez mais necessária no atual contexto de mudanças climáticas e de crises hídricas pelo País afora. É de extrema relevância o papel das florestas e demais formas de vegetação no sequestro de carbono e na produção de água. Grande parte das emissões de gases de efeito estufa no Brasil está relacionada à degradação florestal.

Além do papel das florestas na estabilidade climática e hídrica, é imperioso conservar os habitats nos biomas brasileiros, para que continuem sustentando nossa rica biodiversidade.

Apesar da avançada legislação ambiental de que dispomos e da vasta gama de normas para proteção da vegetação nativa, permanece uma lacuna, especialmente na legislação penal, que torna alguns importantes biomas brasileiros, como o Cerrado e a Caatinga, sujeitos a um regime de menor proteção quando comparados à Mata Atlântica, Amazônia e Pantanal, que gozam da condição de patrimônio nacional conferida pela Constituição da República. Diante dessa diferença de tutela jurídica, desmatamentos, degradação e corte de árvores que ocorram fora de áreas protegidas, como unidades de conservação, áreas de preservação permanente e reservas legais, no Cerrado e na Caatinga, não são considerados crimes, mesmo quando executados sem autorização dos órgãos e entidades ambientais competentes. Essas condutas ilícitas são alcançadas pela ação estatal nas esferas administrativa e cível, mas a não incidência da legislação penal acaba servindo de estímulo para o avanço da degradação.

O quadro acima descrito tem trazido graves consequências. Em recentíssimo estudo científico publicado pelo renomado periódico britânico *Nature Ecology & Evolution*, cientistas demonstraram que o Cerrado, que abrange três das maiores bacias hidrográficas da América do Sul, contribuindo com 43% das águas superficiais brasileiras fora da Amazônia, já perdeu 46% de sua cobertura vegetal nativa e possui apenas 19,8% de sua área intacta. De 2002 a 2011, a taxa de desmatamento no Cerrado foi de 1% ao ano, duas vezes e meia maior do que a da Amazônia. A continuar nesse

ritmo, o bioma entrará em colapso. O mesmo deve estar acontecendo na Caatinga.

Sabemos que a solução para o problema passa por ações que extrapolam a ação legislativa, como a implementação dos mecanismos de incentivo econômico previstos no Código Florestal e o aumento da produtividade da pecuária, de modo que áreas já convertidas para pastagens possam ser liberadas para a expansão da agricultura, reduzindo a necessidade de conversão de novas áreas para plantio. No entanto, entendo que um pequeno rigor adicional na legislação ambiental, como a tipificação penal de danos à vegetação nativa localizada fora de áreas protegidas ou sob regime de especial preservação, com penas que caracterizem a conduta como crime de menor potencial ofensivo, pode contribuir bastante, de forma complementar, para o esforço nacional de proteger o que ainda resta de nossas riquezas naturais.

A ideia que aqui defendo é a de que esse mecanismo de comando e controle proposto possa servir de incentivo para que aqueles que pretendem suprimir árvores ou desmatar para fazer uso alternativo do solo, ainda que em áreas passíveis de conversão, solicitem previamente a devida autorização ambiental. Assim, no processo de análise, poderão ser avaliadas alternativas à conversão de novas áreas ou medidas de compensação e mitigação, de modo a manter conservado o máximo possível de áreas de vegetação nativa.

Destaco que a presente proposição não colide com o Código Florestal vigente, na medida em que excepciona do enquadramento penal as condutas para as quais o Código dispensa a autorização ambiental.

Proponho ainda, na mesma linha de raciocínio, a elevação da multa administrativa mínima para um valor que seja efetivamente coibidor de condutas lesivas ao meio ambiente e, também, a revogação de dispositivo que confere prevalência de multa imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios sobre as multas da União. Com a definição precisa de competências estabelecida pela Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, as regras sobre quem deve autuar as infrações estão bem estabelecidas. Necessário, portanto, afastar do mundo jurídico a possibilidade de utilização do dispositivo cuja revogação propugno, a fim de impedir a indução do

conflito entre os entes federativos na busca pela multa mais branda ao infrator.

Fundamentado nas razões acima expostas, conclamo os ilustres pares à chancela da proposta, positivando-a na ordem jurídica.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA

